

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em DIREITO**, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema:

VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: A FORÇA DAS PROVAS PROCESSUAIS E A INFLUÊNCIA EXTERNA NO CONSELHO DE SENTENÇA.

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

Daniilo Mateus da Silva

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na Íntegra, (X) SIM () NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno: _____

Caruaru, 03 de dezembro de 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em** DIREITO, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema:

Vulnerabilidade do Tribunal do Júri: A força das
novas pesquisas e a influência externa no Conselho de
sentença

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

Marulla Maria Fernandes Vieira Ferreira

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na
Íntegra, (x) SIM () NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno: _____

Caruaru, 01 de dezembro de 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NA
BIBLIOTECA DIGITAL / REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA ASCES - UNITA**

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, de acordo com a Lei n. 9610/98, autorizo a **ASCES-UNITA**, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, em meio eletrônico na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *Internet*, o TCC especificado abaixo, a título de divulgação dos **Trabalhos de Conclusão da graduação em** Direito, a partir desta data e por prazo indeterminado. Destaque-se, que as informações e opiniões expostas no trabalho são de inteira responsabilidade do autor.

1. Identificação do material bibliográfico: **TCC (TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO)**

2. Título/Tema: *Imutabilidade do Tribunal do Júri: A Jurea das Provas Processuais e a influência letuada no Conselho de Sentença*

3. Identificação (Nome legível) do Autor/Aluno:

Amanda Carvalho Frouin Finaz

4. Informações de acesso ao documento: **Liberação para disponibilização na íntegra, (x) SIM () NÃO**

Assinatura do Autor/Aluno: _____

Caruaru, 03 de dezembro de 2020.

PARECER FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALUNOS: AMANDA CARVALHO FLORÊNCIO FERRAZ, DANILO MATEUS DA SILVA E MARCELLA MARIA FERNANDES VIEIRA FERREIRA

TEMA: VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: A FORÇA DAS PROVAS PROCESSUAIS E A INFLUÊNCIA EXTERNA NO CONSELHO DE SENTENÇA.

O tema do artigo foi desenvolvido com uma pesquisa fundamentada na doutrina do tribunal do júri. O presente artigo pretende demonstrar a influência das informações externas, na construção das provas do processo no tribunal do júri, buscando demonstrar como essas podem direcionar o julgamento dos jurados.

Em relação aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos, o trabalho atende a todos os requisitos.

Os alunos foram pouco assíduos, mas bastante interessados e empenhados no desenvolvimento da pesquisa.

Por tudo, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora.

Caruaru, 24 de agosto de 2020.

Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: A FORÇA DAS
PROVAS PROCESSUAIS E A INFLUÊNCIA EXTERNA NO
CONSELHO DE SENTENÇA.**

AMANDA CARVALHO FLORÊNCIO FERRAZ

DANILO MATEUS DA SILVA

MARCELLA MARIA FERNANDES VIEIRA FERREIRA

CARUARU

2020

AMANDA CARVALHO FLORÊNCIO FERRAZ

DANILO MATEUS DA SILVA

MARCELLA MARIA FERNANDES VIEIRA FERREIRA

**VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI: A FORÇA DAS
PROVAS PROCESSUAIS E A INFLUÊNCIA EXTERNA NO
CONSELHO DE SENTENÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo de pesquisa o instituto do Tribunal do Júri, com ênfase na vulnerabilidade sofrida pelo réu decorrente de decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. O intuito principal é analisar as influências externas e possíveis manipulações midiáticas das quais estão sujeitos os jurados, bem como verificar a força das provas processuais na absolvição ou condenação do acusado. O Tribunal do Júri é um instituto de origem histórica e é previsto na Constituição Federal de 1988. Tem o intuito de fornecer ao réu um julgamento justo através de decisões tomadas por seus semelhantes. É um procedimento processual especial e o júri possui duas fases, sendo a primeira etapa chamada de juízo de acusação e a segunda fase de juízo de mérito. Os jurados, em sua maioria leiga, estão sujeitos a tomarem decisões baseadas em interferências externas, ou seja, podem julgar levando em consideração crenças e opiniões pessoais decorrentes de informações divulgadas pela mídia, fazendo com que possa haver uma violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. A escolha desse tópico é de suma importância social, pois refere-se a uma problemática existente há tempos e que ainda hoje gera instabilidade jurídica em relação aos julgamentos dos acusados, pois muitas vezes os jurados tomam decisões baseadas em suas próprias convicções. Para a pesquisa, foram analisados entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, sites e livros, além de estudo de artigos científicos publicados na Internet, no intuito de analisar a instabilidade sofrida pelos réus. O português foi o idioma utilizado para elaboração do artigo.

Palavras-chave: Júri; Decisões; Vulnerável; Influência; Mídia;

ABSTRACT

The present work aims to research the institute of the Jury Court, with an emphasis on the vulnerability suffered by the defendant due to decisions made by the Sentencing Council. The main purpose is to analyze the external influences and possible media manipulations in which the jurors are subject, as well as to verify the strength of the procedural evidence in the acquittal or conviction of the accused. The Jury Tribunal is an institute of historical origin and is provided for in the Federal Constitution of 1988. It is intended to provide the defendant with a fair trial through decisions made by his fellow men. It is a special procedural procedure and the jury has two stages, the first stage being called the prosecution court and the second stage of the merits judgment. Judges, mostly laymen, are subject to making decisions based on external interference, that is, they can judge taking into account personal beliefs and opinions arising from information disclosed by the media, causing a violation of the constitutional principle of the presumption of innocence. The choice of this topic is of paramount social importance, as it refers to a problem that has existed for a long time and that today still generates legal instability concerning the trials of the accused, as jurors often make decisions based on their convictions. For the research, doctrinal understandings, jurisprudence, websites and books were analyzed, in addition to the study of scientific articles published on the Internet, to analyze the instability suffered by the defendants. Portuguese was the language used to prepare the article.

Keywords: Jury; Decisions; Vulnerable; Influence; Media;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	8
2. DA VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
3. A EVENTUAL INCAPACIDADE DOS JURADOS PARA OS JULGAMENTOS QUE LHES COMPETEM	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Não há dúvida de que em nosso sistema jurídico, uma das maiores manifestações da democracia é o Tribunal do Povo. Este é um procedimento especializado e único para julgar crimes intencionais contra a vida. O júri foi inserido na Constituição Federal no capítulo sobre direitos e garantias individuais e está disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, além de ser taxado como cláusula pétreia. Ademais, seu rito é diferente em relação a outros procedimentos especiais, carregando uma grande relevância social, pois possui como objetivo fornecer a segurança jurídica necessária ao colocar o indivíduo para ser julgado por seu semelhante, substituindo a decisão do juiz togado. Com base nisso, é válido dar enfoque ao caráter excepcional que a Soberania dos Veredictos possui em relação ao procedimento do Tribunal Popular.

É importante salientar que o Conselho de Sentença pode ser composto por não profissionais de ciências jurídicas, responsáveis por decidir o futuro do réu que cometeu um delito. Os jurados devem agir segundo suas próprias convicções, assim como dita a lei e cumprindo com o juramento que fazem, com base no art. 472 do CPP e o artigo 5º, XXXVIII, alínea c. Ocorre que, a essência da decisão exige uma compreensão prévia da complexidade jurídica do caso. Este é o centro de várias discussões sobre a vulnerabilidade do Tribunal do Júri, pois as decisões tomadas pelo corpo de jurados carecem de embasamento técnico para entender o processo e a terminologia do trabalho de advogados, promotores e juízes (NUCCI, 2017, v. 2, p. 46-47).

O poder de punir ou aplicar punição ao indivíduo é privilégio que o Estado possui em relação aos demais. Quando este poder foi concedido ao Estado através da legislação, a aplicação da sanção é restringida pelo mesmo diploma legal. Para poder sujeitar outras pessoas à punição prescrita por lei, as entidades estatais devem observar uma série de procedimentos, garantias e princípios legais.

Através da implantação do Tribunal do Júri, a atenção do legislador para a participação popular é particularmente notável, pois através do Júri se promove a participação de pessoas semelhantes ao réu no judiciário. No entanto, ao fazer isso, o Estado devolveu a jurisdição do julgamento à sociedade, afastando-se da decisão,

e de certa forma, eliminando a segurança decorrente da solução de controvérsias no âmbito da lei para o âmbito do ser humano.

Contudo, os crimes da competência do Tribunal do Júri são delitos que geram extrema comoção social, pois atentam contra a vida, e as sentenças muitas vezes incluem a privação de liberdade em face do réu, ou seja, por atingir um direito fundamental faz-se necessário que o Conselho de Sentença faça julgamentos sem sofrer influências do mundo exterior e siga princípios, doutrinas e normas legais, portanto, tenha base de motivação e raciocínio.

Em vista disso, a problemática principal do presente artigo é analisar possíveis manipulações e influências nos julgamentos do Tribunal do Júri, e até que ponto uma prova é determinante para ensejar a condenação ou absolvição do acusado, bem como levar em conta a influência midiática nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

O artigo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, pesquisa via internet e também através da análise de decisões no caso concreto. Foi dividido em três capítulos. O primeiro tem como objetivo conceituar o instituto do Tribunal do Júri, bem como explicar seu procedimento.

Já o segundo capítulo visa dar enfoque ao princípio da Soberania dos Veredictos, além de expor a vulnerabilidade do Tribunal do Júri, evidenciando a influência da mídia e a força probatória nas tomadas de decisões por parte do corpo de jurados. O terceiro e último capítulo traz a análise da ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A Magna Carta vigente no Brasil traz o Júri Popular no Capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, inciso XXXVIII, in verbis:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Esta instituição é formada por um juiz togado, que é considerado o presidente do rito, e por 25 cidadãos comuns, que não necessariamente possuem competência técnica para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida. Possui caráter temporário, pois é formado por sessões periódicas. Enquanto os jurados exercem sua função temporária analisando o caso fático e as provas que envolvem o delito, o juiz togado cuida dos aspectos jurídicos para garantir que todos os princípios que regem o Direito sejam cumpridos.

É importante destacar que o Tribunal do Júri não pode ser suprimido, pois é cláusula pétrea, o que significa dizer que não poderá ser removido por emenda constitucional, conforme previsto no art. 60, §4º, inciso IV da Carta Magna.

O Tribunal Popular possui autonomia e é regido por uma série de princípios e regras norteadores de sua aplicação, dos quais: a plenitude de defesa; sigilo das votações e a competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida que foram adotados pelo Constituinte e pelo legislador ao formular o Código de Processo Penal em 1941.

No procedimento do júri, o processo pode ser dividido em duas fases principais. A primeira é chamada "*judicium accusationis*", e esta fase inicia-se com a apresentação da denúncia pelo promotor e termina com a decisão do juiz de pronunciar (ou seja, dar seguimento ao processo por entender haver materialidade ou indícios da autoria), impronunciar (quando entender que não há indícios suficientes de autoria e materialidade), conceder a absolvição sumária ou a desclassificação do crime. Baseado no art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz irá julgar o acusado, reconhecendo a competência do plenário, se estiver

convencido da importância desse fato e da existência de provas suficientes de autoria ou participação. No entanto, se não estiver convencido, ocorrerá à impronúncia.

Nas palavras de Streck, (2001, p. 110):

Segundo a doutrina processual-penal, na sentença de pronúncia, o juiz emite um juízo de admissibilidade quanto à acusação, ou seja, mandará ou não o réu a julgamento pelo júri. A pronúncia é considerada pela dogmática como uma peça processual *in dubio pro societate*, isto é, havendo razoável prova de que o fato criminoso existiu e indícios de que o acusado seja o autor, isto será suficiente para levá-lo a Júri.

A segunda fase é chamada "*judicium causae*" e começa após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia. O júri que constituirá o conselho de sentença será eleito de acordo com o art. 425 do Código de Processo Penal. Será elaborada uma lista anual dos jurados que poderão ser membros do Júri, alterando o número de pessoas inscritas, dependendo da população de cada distrito. Vinte e cinco nomes serão retirados da lista final e serão incluídos no júri com o juiz togado, que preside a sessão. Desses vinte e cinco, no início da sessão plenária, serão sorteados aleatoriamente sete nomes, os quais formarão o corpo de jurados, caso não sejam dispensados pelas partes.

Os requisitos para se tornar jurado são simples e pontuais. É necessário ser maior de dezoito anos, com uma proibição clara de exclusão de algum indivíduo do recrutamento do júri devido à cor ou origem étnica, raça, religião, orientação sexual, gênero, profissão, classe social ou econômica. Além disso, devem ter pleno gozo dos direitos políticos e nunca ter sido processado criminalmente. Os serviços prestados pelos jurados são obrigatórios, e aqueles que se recusarem a prestar o serviço poderão ter seus direitos políticos suspensos nos termos do art. 438 do Código de Processo Penal.

Um problema que ocorre na seleção dos jurados é a seletividade de determinada parcela da sociedade civil, o que pode acarretar em problemas ao proferir a sentença, pois a realidade social, influências e estilos de vidas diferentes podem trazer certa injustiça na decisão, como por exemplo, quando o Júri é predominantemente de classe média-alta e o acusado vive na periferia. Como ser

justo e ponderar a condenação, levando em consideração os problemas sociais que o acusado tem que são totalmente opostos a classes mais altas?

Nesse sentido, menciona Rangel (2018, p. 86):

Na medida em que a sociedade é dividida entre pobres e ricos, e no meio, a chamada classe média protegendo estes, o resultado no júri é fruto desta estratificação social perversa imposta cada vez mais por um mundo globalizado.

Ao fim da sessão plenária, depois de convocar o júri, as testemunhas da promotoria e da defesa são interrogadas e as teses são apresentadas pelo promotor, e, em contrapartida, são defendidas pelo advogado ou defensor público do acusado. Após esse procedimento, o Conselho de Sentença responde às perguntas formuladas pelo juiz durante a sessão. As perguntas são afirmativas, simples e separadas, fáceis de entender. A ordem das perguntas e o conteúdo de cada uma delas são regulados pelo art. 483 do mesmo diploma legal.

Por fim, o juiz presidente irá, com base nas respostas obtidas nos questionamentos, proferir a sentença, seja ela condenatória, determinando que o réu seja recolhido ao cárcere ou absolutória, determinando que o mesmo seja posto em liberdade caso estivesse em prisão preventiva. É importante salientar que, no processo, o juiz nada decide acerca do mérito, apenas realiza a dosimetria da pena caso votem pela condenação do réu, e, durante a sessão, organiza o protocolo a ser seguido e se responsabiliza pelo andamento regular do julgamento.

Destaca-se, ainda, que além de garantir a defesa e a confidencialidade dos votos, a Constituição Federal também concede ao Tribunal do Júri o princípio da soberania dos veredictos. Com base nisso, é válido ressaltar a importância deste instituto, visto que diz respeito à segurança e proteção das decisões dos jurados, pois através dele há a proibição de se fazer alterações quanto ao mérito da sentença por parte dos juízes togados.

Este princípio, com exceção da Constituição de 1967, está presente nas Constituições nacionais desde 1946, assegurando que as decisões do júri não sejam posteriormente substituídas pelos Tribunais, e agora estão listadas nas cláusulas pétreas (BORBA, 2002).

A soberania dos julgamentos é a força motora do Tribunal Popular, proporcionando-lhe jurisdição efetiva, não apenas emitindo opiniões que podem ser

rejeitadas por qualquer juiz, pois ao proferir a decisão final, o corpo de jurados cria o que chamamos de veredicto.

Ser soberano significa alcançar a supremacia, o mais alto grau de escala, poder absoluto acima do qual não há outro. Ao traduzir esse valor no contexto de um veredicto popular, quer se ter a certeza de que nenhum outro órgão poderá questionar a decisão tomada pelos jurados.

Embora seja um princípio extremamente importante para a proteção do julgamento e dos direitos do réu, o corpo de jurados é formado por seres humanos, logo, é passível de erros, o que gera dúvidas em relação a essa soberania. A partir disso, destaca-se que os Tribunais Superiores somente entendem a possibilidade de revogação de decisões proferidas pelo Conselho de Sentença àquelas que são contrárias a aplicabilidade da regra e da própria lei, mas não no que diz respeito ao entendimento e às opiniões dos jurados, o que nos leva a analisar até que ponto as provas apresentadas no processo são suficientes para alterar a interpretação de um jurado que já entra no Tribunal cercado de opiniões externas a respeito de um caso ou que toma uma decisão com base em critérios rasos e sem natureza técnica.

Nesta perspectiva, é necessário dar uma interpretação ao art. 593, III, "d" Código de Processo Penal. De fato, deve-se dizer que a autoridade ad Quem (tribunal ou juiz para o qual se recorre) não deve substituir o conselho de condenação na sentença do caso, porém, nos casos em que a decisão do júri não se encontra em concordância com as evidências apresentadas nos arquivos, é de suma importância a interposição do recurso, sendo resguardado esse direito não somente ao réu, mas também a acusação, pois ela representa a sociedade. Logo, é dotada de total interesse na resolução da demanda.

Baseado nisso, entende-se que caso a possibilidade de interposição recursal fosse assegurada só à defesa, estaria atingindo os princípios protegidos pela Constituição, o do duplo grau de jurisdição, que garante a todos a reanálise do processo e o princípio do contraditório. Sob o mesmo ponto de vista, afirma-se que apesar do réu ser o polo mais "frágil" desta relação processual, tendo em vista as fases processuais que participa até chegar ao júri, além da forte influência de fatores externos na opinião dos jurados, nem sempre as decisões é de acordo com as provas dos autos, por isso, para a efetiva justiça, é de suma importância que a possibilidade recursal seja assegurada aos dois polos processuais.

2.DA VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como mencionado anteriormente, o Tribunal do Júri possui quatro garantias constitucionais: defesa total, sigilo de votos, soberania dos julgamentos e competência para processar crimes intencionais contra a vida. Atualmente, é válido questionar a última garantia dada porque é antagônica em comparação a algumas regras e regulamentos criminais, o que torna o procedimento do júri vulnerável a riscos, pois, os crimes que atentam contra a vida são delitos que geram um grande clamor e revolta social. E fazem com que, muitas vezes, o indivíduo entre no Tribunal já condenado, principalmente pela atuação incisiva da mídia ao divulgar os casos. Além disso, geralmente serão julgados no local onde o delito foi cometido, gerando ainda mais insegurança jurídica.

Como é sabido, no Direito vigora o princípio das decisões motivadas que tem como essência a fundamentação expressa da sentença por parte do juiz, ou seja, quando o juiz profere uma decisão, deve ser fundamentada em preceitos legais. Porém, o Tribunal do Júri é um instituto especial e não se submete a esse princípio, fazendo com que não sejam necessárias decisões bem fundamentadas por parte do conselho popular.

Nesse sentido, portanto, seria importante que a sentença fosse proferida de acordo com os parâmetros impostos pela legislação, doutrina e jurisprudência. Embora a decisão proferida pelo Conselho de Sentença seja vista em alguns sistemas jurídicos como direito do acusado, pois o poder de decidir é entregue ao próprio povo, gerando a ideia de que se evitarão decisões arbitrárias por parte de um juiz togado, na prática há uma distorção notável das garantias.

Aury Lopes Jr. (2016) explica que os jurados não têm o conhecimento jurídico e dogmático mínimo para fazer cumprir vários julgamentos axiológicos, que incluem uma análise das regras criminais e processuais aplicáveis no caso, bem como uma avaliação razoável das evidências. Eles não cumprem os princípios legais básicos e as disposições do sistema jurídico nacional.

Cumprir destacar, ainda, que a falta de profissionalismo, estrutura psicológica e a mais completa ignorância de procedimentos são sérios inconvenientes do júri. A vida de uma pessoa está nas mãos de indivíduos que muitas vezes não queriam nem estar participando do julgamento, mas por medo de perderem seus direitos

políticos ou de represálias em seus empregos acabam por não levar a sério o papel desempenhado, sem se atentar às provas apresentadas.

É válido ressaltar que um dos princípios que o Tribunal do Júri muitas vezes não cumpre é o Princípio “*in dubio pro reo*” que dispõe que as dúvidas sobre as evidências sempre serão resolvidas em favor do acusado, conforme o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Entretanto, não é surpreendente dizer que embora não haja certeza sobre o cometimento do crime, alguns jurados votam na condenação do acusado com base em sua aparência, e nesse caso, no Brasil, ocorre em sua maioria com pessoas em situações marginalizadas e que sofrem preconceito por sua condição.

Com base nisso, uma pesquisa publicada pela BBC em Londres no ano de 2007 mostrou que os acusados feios são mais condenados por crimes do que os bonitos, dada a subjetividade das decisões dos jurados (LOPES JR, 2016).

Outro princípio suprimido é o da presunção de inocência, disposto no art. 5º, inciso LVII da Carta Magna, e que, em muitos casos, devido à posição da mídia diante desse fato, torna-se uma presunção de culpa, pois os veículos propagadores de informação aliados às tecnologias atuais, na qual as informações são espalhadas em velocidades extremas e chegam a todos com enorme sensacionalismo, gerando aquele misto de comoção e revolta por parte da sociedade, afetando a opinião pública. Salienta-se que isso inclui desde os policiais até membros do judiciário, além de claro, os jurados, nos levando a pensar se realmente há uma imparcialidade por parte destes.

Expõe Eduardo Newton (2015, p. 42 apud TAPAROSKY, 2017, p. 5):

Todos sabem que, no júri, o “réu entra condenado”. Por isto é necessário explicar que [...] os acusados no processo, tem um rosto. Esclarecer que o julgamento decorre de um “devido processo legal” e que a pena deve ser proporcional ao fato praticado. E mais: que as leis são as condições sob as quais homens independentes uniram-se em sociedade, pois decididos a deixar o estado de guerra. E se há leis para punir, também existem aquelas que disciplinam o processo, limitando o poder do estado. E que o julgamento deve se dar em relação ao fato, e não à pessoa que está ali sentada.

Dessa forma, a interferência na formação da opinião pública pode, na prática, prejudicar o direito a um julgamento justo, revertendo à presunção de inocência à

presunção de culpa, especialmente quando se trata de um crime de repercussão social.

Há, no entanto, casos em que a divulgação de crimes pela imprensa é extremamente importante e útil para a população. Exemplos são os casos de corrupção em qualquer um dos três poderes do Estado, casos de abuso de poder e todos aqueles delitos de alta importância social. É necessário que haja a proteção da liberdade de imprensa e de expressão, especialmente em um país que já valorizou e também sofreu com a censura.

Todavia, para a mídia, excessos e medos causados pelo cotidiano ao atingir o maior número possível de destinatários gera receita para o veículo que os divulga, mas em contrapartida pode causar danos incalculáveis aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

No Brasil, a liberdade de expressão é assegurada pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX. Através desse direito assegurado pela Carta Magna, surge a liberdade de informação, que nada mais é que o poder da mídia de informar livremente e divulgar a toda sociedade notícias e informações de grande relevância social.

Nesse sentido, aponta os autores William Rivers e Wilbur Schramm (2002, p. 27) que:

[...] a denominada formação do cidadão, garantindo-lhe a liberdade de imprensa o desenvolvimento da personalidade deste, pois, um indivíduo isolado das notícias, acontecimentos históricos e informações sobre o mundo é incapaz de desenvolver sua personalidade e cidadania no mundo moderno.

Com base nisso, é importante analisar o papel da mídia na formação de opinião da sociedade em relação a crimes hediondos.

De fato, quando um delito grave ocorre, a imprensa de um modo geral pausa suas programações normais de novelas, programas de auditório, entre outros e passa a noticiar, sem filtros e ininterruptamente, toda e qualquer movimentação referente a um determinado crime, como em um caso bastante conhecido no Brasil, o sequestro de Eloá Cristina no ano de 2008, onde a vítima ficou mais de 100 horas em cárcere privado com seu sequestrador, Lindemberg Fernandes Alves. E a mídia, sem qualquer preparação técnica e psicológica, cobriu o caso de forma integral,

chegando até a ligar para o criminoso e entrevista-lo durante o sequestro, fazendo com que aumentasse seu ego e, conseqüentemente, culminasse na tragédia conhecida.

Portanto, ao acompanhar e expor um caso, a mídia além de divulgar o que ocorreu, vai além do seu papel e cria uma realidade construída no sensacionalismo visando gerar a comoção por parte da sociedade, garantindo audiência e lucro.

Ocorre que, como já falado em tópicos acima, a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, ou seja, a árdua tarefa é pertencente a sete jurados, muitas vezes leigos, sem o conhecimento jurídico adequado, que irão decidir sobre a liberdade de seu semelhante. Porém já chegam ao tribunal com pré-julgamentos, preconceitos, emoções e opiniões baseadas em situações externas criadas pela interferência e sensacionalismo exacerbados provocados pela imprensa.

De tal modo, é importante frisar o questionamento acerca desse debate polêmico que o Tribunal Popular enfrenta por seus críticos, pois como se pode garantir um julgamento justo, imparcial e correto, se a verdade dos fatos pode ser alterada pelos veículos de comunicação e deturpar a percepção dos jurados sobre o real acontecimento?

Nas palavras de Muniz Sodré (2010 apud MENDONÇA, 2013):

Mídia não é, porém, Tribunal do Júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos. Seria adequadamente jornalístico que se ouvissem as falas de membros das famílias dos acusados, como pai, irmão etc. Daí poderá surgir algo capaz de jogar alguma luz socialmente útil ao conhecimento das distorções perversas da consciência, daquilo que, no português quinhentista, se chamava de maleza.

Dessa maneira, apesar do Tribunal do Júri, na teoria, ser um instituto que preza pela segurança jurídica e proteção dos princípios e direitos fundamentais do réu, na prática, a realidade muitas vezes é diferente, pois dependendo do posicionamento da mídia no caso, sua influência pode contribuir para inocentar ou condenar o réu. Na Inglaterra, berço do instituto do Tribunal do Júri, segundo Nucci (1999, p. 134), não é permitido à divulgação de casos referentes ao Tribunal do Júri, com o intuito de não romper a imparcialidade dos jurados. Veda-se, assim, que

casos submetidos a julgamento pelo tribunal sejam divulgados antes da decisão definitiva.

Outro problema enfrentado pelo Tribunal do Júri é em relação à força das provas processuais nas decisões do Conselho de Sentença. Com base nisso, faz-se necessário analisar se as provas são suficientes para ensejar a condenação ou absolvição do réu.

Segundo o professor doutor Fernando Capez (2011, p. 344), pode-se definir prova como:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Ou seja, prova nada mais é que a fonte de conhecimento em um determinado processo que fará com que o juiz tome sua decisão baseado nos elementos comprovados de determinada ocorrência. O Código de Processo Penal traz em seu rol dispositivos exemplificativos em relação às provas, estando presente do artigo 158 a 250.

Conforme Júlio Fabbrini Mirabete (MIRABETE, 2006):

A prova tem como objeto os fatos, a perícia, uma manifestação técnico-científica, e a sentença, uma declaração de direito. Logo, a opinião, que é objeto da perícia, situa-se numa posição intermediária entre os fatos e a decisão.

É um instituto de extrema importância em todos os ramos do Direito, mas principalmente no Direito Penal, pois é com base na força probante que um indivíduo pode ser condenado ou absolvido, e em caso de dúvida e incerteza deve ser priorizado o princípio penal assegurado pela Carta Magna brasileira, o do “*in dubio pro reo*”, que está previsto no art. 386, VII e diz que em caso de dúvidas, deve ser decidido a favor do réu.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2014, p. 505):

Se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena.

Nesse contexto, é importante ressaltar o princípio da decisão motivada, que traz como fundamento a ideia de que toda decisão tomada pelo juiz deve ser motivada e fundamentada, impedindo o magistrado de tomar decisões baseadas em critérios subjetivos e opiniões pessoais.

Porém, no Tribunal do Júri, através do princípio que o rege, o da Soberania dos Verdictos, se sobrepõe ao da decisão motivada, pois nesse instituto o corpo de jurados pode tomar decisões baseadas em achismos, pré-conceitos, opiniões pessoais e influências externas. Por óbvio que decisões muito além dos fatos do processo ensejam recurso, porém, eventualmente, o Conselho de Sentença toma decisões sem nenhum critério nas provas apresentadas.

Corroborando Rangel, (2012, p. 210):

O sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem os motivos daquele ato de império, seja absolvendo ou condenando. Em verdade, a razão é histórica, pois no Tribunal do Júri, quando do seu surgimento, todo mundo conhecia tudo, logo, não havia o que fundamentar. “O júri devia decidir se o acusado era culpado ou não conforme o que sabiam do caso, sem ouvirem testemunhas ou admitirem outras provas; o júri é o que era prova dizendo verdade (*verdictum veredicto*)” Contudo, na sociedade atual não há mais espaço para uma decisão sem arrimo e justificativa em qualquer meio idôneo de prova, razão pela qual se deve refutar o sistema de íntima convicção.

Com base nisso, é fundamental analisar se a força probante dos indícios tem um peso maior na condenação do acusado ou se fatores externos são mais relevantes. Dito isso, é válido analisar o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Apelação Crime nº70052679248 em 2013:

APELAÇÃO-CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ABSOLVIDO NO 1º JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO POPULAR. CONDENAÇÃO. INDAMISSIBILIDADE DE SEGUNDA

APELAÇÃO COM BASE NO ART. 583, III, “D”, DO CPP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. Apelo conhecido em parte e improvido. (Apelação Crime, nº 70052679248, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em: 24-04-2013).

O processo acima nos mostra que um recurso interposto pelo Ministério Público foi novamente a júri e obteve uma decisão completamente oposta do julgamento do primeiro, o que nos leva a pensar o motivo de tamanha divergência entre as decisões, pois os fatos e provas do processo permaneceram e continuaram iguais.

Por conseguinte, a soberania conferida aos jurados é um tanto quanto preocupante, pois basta que os jurados estejam em um “dia ruim” ou chateados com algum motivo para tomar decisões baseados em suas emoções, indo além das provas, gerando a insegurança jurídica e atentando contra o direito constitucional da liberdade, atingindo diretamente o réu que poderá sofrer com decisões injustas.

Abre-se, então, um questionamento acerca da jurisdição do tribunal, pois sabe-se que crimes dolosos contra a vida são aqueles que atentam direta ou indiretamente contra a vida e integridade física do ser humano, ou seja, são crimes que geram a repulsa na sociedade, portanto, não seria mais assertivo a ampliação ou alteração dessa competência para crimes menos graves, haja vista a influência sofrida pelos jurados?

Vários estudiosos como Lênio Streck (2001), apoiam a extensão da jurisdição do Tribunal do Júri. O legislador comum não tem obstáculos para incluir outros crimes, como delitos contra a economia popular, contra o consumidor, crimes de sonegação de impostos, infrações administrativas, crimes ambientais, entre outros.

Nessa perspectiva, faz-se plausível a ampliação da jurisdição do Tribunal Popular por parte do legislador para que a sociedade representada pelo júri possa avaliar melhor os crimes que os afetam, especialmente aqueles que atingem a coletividade num todo, como crimes econômicos, fiscais, de corrupção e contra o consumidor, o que conferiria a essa importante instituição uma aparência ainda mais democrática.

3. A EVENTUAL INCAPACIDADE DOS JURADOS PARA OS JULGAMENTOS QUE LHES COMPETEM

O que é decidir? No que consiste uma decisão? Em latim, *decisio* é uma determinação ou resolução feita em relação a uma coisa específica. Por definição: "a ação ou efeito de uma decisão". Os especialistas definem uma decisão como resultado de um processo mental cognitivo de uma determinada pessoa ou grupo de pessoas. Há uma diferença entre uma decisão e uma escolha. A decisão - no nosso caso, uma decisão legal - não pode ser entendida como um ato em que o juiz, lidando com várias opções possíveis para resolver um caso em particular, escolhe aquele que lhe parece mais agradável (CAPEZ, 2011).

Em geral, tomar decisões requer uma análise do problema para poder resolvê-lo, ou, pelo menos, tomar uma posição com base nas informações processadas. No entanto, nem sempre ocorre dessa forma no procedimento do Tribunal do Júri.

Com base nisso, é importante refletir sobre a composição do júri, no qual não existe um critério rigoroso de seleção. A essência do ato de tomar decisões, como já foi demonstrada, requer conhecimento prévio e entendimento da complexidade jurídica, pois o simples empirismo usado pela maioria dos jurados leigos ameaça a credibilidade e a segurança desse importante instituto.

Nesse sentido, corrobora Lima (2013 apud GOULART, 2018, p. 62):

[...] o método da íntima convicção, chamado também por "sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção", o magistrado tem liberdade na apreciação das provas, até mesmo as que não constam no processo, não tendo a obrigatoriedade em embasar sua convicção. Tal sistema possibilita que o juiz aprecie a prova com completa independência, julgando ao fim do processo, de maneira a impor o direito objetivo, conforme seu livre convencimento, não estando submetido a argumentar sua conclusão. O julgamento é consequência da convicção do juiz, sem que seja obrigatória a fundamentação que comprove sua persuasão, o que autoriza que o magistrado decida, com embasamento nas provas apresentadas no processo, sem as provas incluídas neste, e até mesmo contrariamente a essas provas.

Como confiar no julgamento assertivo por parte do Conselho de Sentença quando se trata dos crimes mais graves previstos no Código Penal e que dizem

respeito ao maior recurso legal protegido por lei - o bem da vida – se os julgadores não possuem conhecimento técnico? (GRECO, 2010).

Desse modo, ao entregar aos leigos a responsabilidade difícil e complexa como a do julgamento alheio, é gerada uma sensação de insegurança, pois a margem de cometimento de erro ou engano, fora a injustiça que tal decisão pode acarretar é enorme. Não há dúvidas de que juízes e tribunais superiores também podem cometer erros, mas há todo um sistema de garantias e instrumentos limitadores de poder que reduzem essas arbitrariedades, como no princípio da obrigatoriedade de decisões fundamentadas.

Nessa perspectiva, como explicar ao juiz leigo os conceitos de Direito Penal e Processo Penal que os bacharelados passaram vários semestres nas faculdades e universidades para serem capazes de entender?

Portanto, a falta de conhecimento técnico e jurídico por parte de alguns jurados ameaça a credibilidade do Tribunal do Júri. A grande maioria do Conselho de Sentença carece de conhecimentos jurídicos e dogmáticos para tomar decisões, incluindo análises criminais e processuais aplicáveis no caso, aliás, nem sequer entendem os princípios constitucionais que governam esse instituto.

Dito isso, cumpre destacar que um julgador leigo, desconectado de obrigações legais, diferentemente do juiz togado, e com uma vasta influência externa, apreciaria o caso além dos padrões legais necessários para proteger os institutos protegidos pela Constituição Federal.

Em contrapartida, não há o que negar que apesar de várias falhas, ainda não foi criado um procedimento que pudesse substituí-lo gerando vantagens. Para enriquecer a justiça, não há caminho mais seguro que a participação do público. Entretanto, é necessário que haja alterações estruturais, como impor como requisito obrigatório a participação de todas as classes sociais no corpo de jurados, além da obrigação de haver decisões amplamente fundamentadas e não apenas respondidas com “sim ou não”, bem como a ampliação ou alteração da jurisdição para outros crimes além dos já previstos.

Dessa forma, pode-se melhorar a essência do Tribunal do Júri, visto que a ausência de compreensão de fatores legais atinge diretamente o réu e também a sociedade, já que uma decisão errada pode acarretar na condenação de um inocente e a absolvição de um culpado.

O instituto do Tribunal do Júri vem para exemplificar as garantias fundamentais, trazendo a prerrogativa de às pessoas que cometessem crimes dolosos contra a vida de serem julgadas por cidadãos comuns, assim como eles, sendo desprovidos de conhecimento jurídico e procedimentos legais. Porém, a ausência de fundamentação nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença gera certa insegurança jurídica. Com base nisso, faz-se necessário analisar a Lei 11.689/08 que entrou em vigor no dia 09 de agosto de 2008, numa finalidade de organizar o procedimento do referido tribunal.

Uma das mudanças que podemos frisar é a alteração que estabelece à idade mínima para se tornar jurado. Outrora a Lei de 2008, a idade era 21 anos, o que poderia comprometer o desfecho da decisão, uma vez que a maioria das críticas apontava ao fato de que não se pode constatar a idoneidade de alguém baseada apenas em sua idade. Ocorre que, com a vigência da Lei, a idade foi ainda mais reduzida, passando para 18 anos apenas, o que certamente poderá diminuir a qualidade das decisões, visto que o jovem cidadão ainda não possui experiências suficientes para analisar um delito cometido por outrem.

Ao considerarmos um caso que seja da competência do Tribunal do Júri, a decisão do Conselho de Sentença, como já falado anteriormente, é composta por sete pessoas leigas na seara jurídica, não sendo obrigadas a justificarem seu voto. Diversos são os casos em que o julgamento se dá por motivos alheios e razões não jurídicas, assim sobrepondo a justiça em detrimento de sentimento pessoal, paixões, convicções decorrentes de suas formações culturais e subjetivas, sem a independência que a função conclama.

Uma decisão emitida pelo corpo de jurados, bem como qualquer outra decisão judicial, deve estar de acordo com os princípios e disposições constitucionais para que seja justificada. Portanto, para atender ao requisito constitucional de motivar decisões judiciais, é absolutamente necessário esclarecer e justificar por que a resolução apresentada é a melhor para a sociedade e réu.

A obrigação de fundamentar as decisões dos tribunais deve, portanto, ser entendida como uma das garantias dos cidadãos relacionadas ao próprio conceito de Estado de Direito democrático (DALLARI, 2006).

Na medida em que a Constituição garante ao acusado o direito de se ter um julgamento respeitando o devido processo legal, bem como um júri imparcial e

transparente, se esses princípios não são respeitados, é de extrema necessidade que se faça modificações acerca do Tribunal do Júri.

A principal razão das críticas sofridas por este instituto é baseada nas decisões motivadas por critérios íntimos, desprovidas de qualquer justificativa, permitindo a inconsistência jurídica de que alguém seja julgado considerando elementos que violam a seguridade social e o respeito aos direitos humanos. Isso ocorre porque o júri avalia o réu por razões convenientes, sem distinguir entre medidas investigativas e evidências. Cumpre destacar que o objetivo desse Tribunal é justamente o contrário, ou seja, é o de assegurar a justiça. Para os defensores dessa crítica, os sistemas de garantia adotados nas questões criminais modernas não se harmonizam com a falta de motivação.

Essa fé livre e desmotivada, que diz respeito à falta de confiabilidade do júri, permite, graças à garantia da soberania dos julgamentos, uma enorme crueldade legal que pode ser julgada em qualquer situação que possa ser evitada se as decisões forem motivadas porque a motivação serve para controlar a racionalidade de uma sentença judicial. O registro criminal do acusado é frequentemente usado como uma ferramenta de acusação para obter uma condenação. Isso só é possível porque a convicção do júri não precisa ser motivada (MENDONÇA, 2008).

Se o Estado estabelece em sua constituição uma obrigação ética em relação ao indivíduo, participante da vida pública, ele não pode negar-lhe direitos e garantias básicas. E entre esses direitos e garantias está o direito a um julgamento justo que requer a justificação de todas as decisões judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A configuração atual do Tribunal do Júri possui princípios constitucionais dos quais: a plenitude de defesa, sigilo das votações, competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e o da soberania dos veredictos. Devido à importância desse instituto em nosso regulamento pátrio, faz-se necessário dar enfoque a vulnerabilidade que ele sofre pela falta de conhecimento do Conselho de Sentença ao proferir uma decisão.

O Tribunal do Povo, com base em sua história, visa promover a democracia direta e a participação da população no julgamento de crimes que atentam intencionalmente contra a vida. O comitê de condenação é composto por não profissionais do Direito. Se não houver o conhecimento necessário para julgar indivíduos acusados de cometerem crimes graves contra a sociedade, talvez a justiça não esteja sendo aplicada corretamente, pois as influências externas sofridas pelo corpo de jurados fazem com que, muitas vezes, o acusado já entre no tribunal condenado. Portanto, a discussão é de suma importância e seriedade, visto que ameaça um dos bens jurídicos mais importantes do indivíduo, o da liberdade.

Outra questão amplamente passível de críticas é a falta de critério e justificativa tomada por parte dos jurados. A decisão é fundamentada em crenças íntimas dos juízes populares, isto é, são respaldadas apenas em suas próprias convicções. Nos procedimentos criminais do mundo atual, é necessário que se busque alternativas a fim de evitar a arbitragem estatal, mas também se faz importante proteger o exercício do duplo grau de jurisdição, permitindo que, em casos de decisões muito além das provas materiais, testemunhais e periciais, o juiz togado possa ser o “divisor de águas”, de maneira apropriada e eficaz.

É necessário que mudanças sejam feitas nesse instituto tão condecorado que é o Tribunal do Júri para que se possa atingir o principal objetivo esperado: a aplicação efetiva da justiça. Outro aspecto importante que é válido ressaltar é que o objetivo do júri é dar ao acusado o direito de ser conduzido à julgamento por parte de seus "semelhantes" (ou seja, os membros da sociedade em que ele vive). Porém, essa finalidade ainda não foi atingida, visto que, geralmente, o público que faz parte do corpo de jurados é de maioria de classe média, possuindo claramente uma situação financeira e de vida diversas da realidade do acusado. Majoritariamente,

não tendo conhecimento sobre o que acontece nas áreas rurais e suburbanas de onde vem a maioria dos réus.

Nessa perspectiva, salienta-se que a representação social não cobre todos. Com isso, a proposta prevista pelo legislador de fornecer um julgamento justo por seus “pares” está incoerente. Portanto, para atingir o objetivo esperado de um júri imparcial, o Conselho de Sentença deve obrigatoriamente incluir representantes de vários setores sociais, para eliminar a prevalência de uma determinada classe social, evitando distorções causadas por não possuir os mesmos valores sobrepostos.

Além disso, o júri também é afetado por influências externas, sendo a mídia uma grande contribuinte. O problema “midiático” do Tribunal do Júri é que, às vezes, por causa do medo da “crueldade” amplamente divulgada pela imprensa, os jurados tomam decisões baseadas em opiniões alheias. Ademais, fatos provaram que, a influência da imprensa pode mudar os rumos do julgamento causando a vulnerabilidade desse Tribunal.

Dessa maneira, quando o júri é prejudicado por fatores externos, como a turbulência da opinião pública e o poder da imprensa, a vulnerabilidade é detectada. Logo, é mais provável que haja um julgamento errado por parte de indivíduos não profissionais do Direito do que por juízes togados que passam anos se debruçando sobre o Direito, a fim de proporcionar o cumprimento efetivo da Justiça. O juiz profissional foi treinado e preparado para que sua decisão possa ser totalmente imparcial, visando uma busca contínua para atender aos requisitos legais de um julgamento justo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **O Tribunal do Júri do século XXI**. Revista Consulex, Brasília, DF, ano 9, n. 214, p. 28-31, 2005. Quinzenal.

BARROSO, Luiz Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. v. 3.

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri**. Jus Navigandi, Teresina, 2002. p. 1

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 20 de maio de 2020.

_____. **Lei 9099/95**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 26 de maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A hora do judiciário**. Revista da Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros, Brasília, DF, ano 1, n.1, p.10-16, 2006.

DEPINÉ FILHO, Davi Eduardo. CATEGORIA: TESES TÍTULO: **A SOBERANIA DOS VEREDICTOS COMO GARANTIA DO RÉU**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20976/Davi_Eduardo_Depin__Filho.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais céleres: de Pontes Visqueiro a Mizael Bispo de Souza**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4ª ed., São Paulo: RT, 2014.

GOULART, Tamiris. **Tribunal do Júri: A Íntima Convicção dos Jurados em face do Princípio Constitucional da Motivação das Decisões Judiciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9º ed. ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

JÚNIOR, Angelo Ansanelli. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. **A instrumentalidade do Processo de Execução Penal**. Salvador: Editora PODIVM, 2016. Disponível em: <www.editorajuspodivm.com.br>.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Nova reforma do Código de Processo Penal**. São Paulo: Método, 2008.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEWTON, Eduardo Januário. **A defesa intransitiva de direitos: ácidos inconformismos de um Defensor Público**. 1ª Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. 151p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Ed. RT, 10ª ed., 2016, p. 1027-1029.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 46-47

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**, 4ª. edição, São Paulo, editora RT, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri. Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 677-765.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 2005.

RIVERS, William; SCHARAMM, Wilbur. **Responsabilidade na Comunicação de Massa**. Apud BONJARDIM, Estela Cristina. O acusado, sua imagem e a mídia. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estagio e de pesquisa em administração**. 3º Ed. São Paulo-SP. Atlas.2010

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70049268873**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ministro Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 06/09/2012. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca> Acesso em: 15 maio 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Crime nº 70052679248-RS**, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 24 de abril de 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php Acesso em: 31 de maio de 2020.

TAPAROSKY FILHO, Paulo Silas. **Os fatores da decisão pelo Tribunal do Júri através de O Vermelho e o Negro, de Sthendal**. Anais do V Cidil, 2017. Disponível em: <http://seer.rdl.org.br/index.php/anacidil/article/viewFile/265/pdf> Acesso em: 01 de junho de 2020.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do júri ao alcance de todos**. 3º Ed. aum. e atualizada. Rio de Janeiro: Destaque, 2000.